

PARECER JURÍDICO Nº 01/2017

Versam os autos sobre contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Contabilidade Pública, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização dos Diretores e Funcionários da empresa, demonstrada através da vasta documentação colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da contratada.

De mais a mais, os serviços disponibilizados pelo AUDIPLAC, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização, justifica a invocação, do disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Restou também provado nos autos, que a especialização do AUDIPLAC é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- Desempenho anterior, demonstrado através da relação das Prefeituras e Câmaras de Vereadores já assistidas;
- Relação do aparelhamento, equipamento e instrumental da empresa, necessários ao desempenho das funções;
- Equipe Técnica composta de profissionais com notória especialização no ramo da contabilidade pública;
- Grade curricular dos Diretores da Empresa.
- Atestados de Capacidade Técnica;

Além disso a inexigibilidade neste caso se configura também pelo fato de que a Assessoria e Consultoria a ser contratada trata-se de área contábil.

Ora, é sabido por todos que este tipo de serviço quando executado de forma equivocada gera inúmeros problemas para o presidente do Poder Legislativo, além disso é uma área que lida com a movimentação financeira do Poder, desta forma não há como se excluir desta avaliação o quesito confiança.

Corroborando com este pensamento no recurso extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min.Sepúlveda Pertence, o Min. Eros Grau foi de impressionante precisão, sobre esse tema, inexigibilidade de licitação:

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais



Serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo -- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.

Muito embora no trecho do voto acima citado, o serviço contratado fosse o de Assessoria Jurídica não há como não transportar esta relação de confiança também para o setor contábil financeiro.

Ademais, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em decisão de 15 de Março de 2011, com o relatório do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza no processo 000175/2009, definiu julgar legal a contratação de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação sob o seguinte fundamento:

Considerando, também, que o serviço contratado é o de Consultoria, Assessoria e Execução de Serviços Técnicos-contábeis, havendo entendimento nesta Corte de Contas de que todo escritório de contabilidade instalado em Sergipe tem notória especialização a viabilizar a contratação nos moldes como realizado pela Câmara Municipal de Pinhão [art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. (trecho da Decisão TC 024659)]

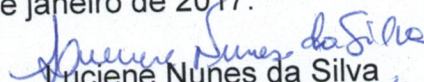
A íntegra do voto supracitado segue em anexo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada e do seu corpo técnico, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Japaratuba/SE, 02 de janeiro de 2017.


Luciene Nunes da Silva
OAB/SE 8.854